



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119928 - SP (2025/0470030-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : REURI AMENT
ADVOGADO : RENATHO FERNANDES RIBEIRO - SP406996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS SEM INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC NA FORMA SUSTENTADA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável afastar o óbice do prequestionamento quando a decisão recorrida não enfrentou, sob o enfoque jurídico invocado, os dispositivos federais indicados, incidindo os enunciados 211/STJ e 282/STF. A rejeição dos embargos declaratórios sem a indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 619 do CPP não viabiliza a superação do óbice.

2. A insurgência não se limita à reavaliação jurídica, pois demanda a revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem (higidez e coerência dos depoimentos, inexistência de prova substancialmente nova e possibilidade de arrolamento de testemunha na fase própria), atraindo a Súmula 7/STJ.

3. Não há previsão de sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024.

4. A decisão agravada observa a jurisprudência desta Corte e não vulnera a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119928 - SP (2025/0470030-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REURI AMENT
ADVOGADO : RENATHO FERNANDES RIBEIRO - SP406996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS SEM INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC NA FORMA SUSTENTADA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável afastar o óbice do prequestionamento quando a decisão recorrida não enfrentou, sob o enfoque jurídico invocado, os dispositivos federais indicados, incidindo os enunciados 211/STJ e 282/STF. A rejeição dos embargos declaratórios sem a indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 619 do CPP não viabiliza a superação do óbice.

2. A insurgência não se limita à reavaliação jurídica, pois demanda a revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem (higidez e coerência dos depoimentos, inexistência de prova substancialmente nova e possibilidade de arrolamento de testemunha na fase própria), atraindo a Súmula 7/STJ.

3. Não há previsão de sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024.

4. A decisão agravada observa a jurisprudência desta Corte e não vulnera a colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. A. contra decisão que, no agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial

manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 142):

Apelação da Defesa Decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal Correto o juízo de inadmissibilidade realizado em primeira instância Condenação penal transitada em julgado Pretensão à nova oitiva da vítima e oitiva do irmão da ofendida, para instruir futura revisão criminal A justificação criminal não é uma nova ocasião para reinquirição, para fins de revisão criminal Recurso desprovido.

Extraí-se dos autos que o agravante ajuizou justificação criminal, após condenação transitada em julgado, com a pretensão de produzir prova destinada a futura revisão criminal, tendo sido indeferidos, em primeiro grau, o pedido de perícia psicológica oficial sobre os depoimentos já prestados pela vítima e a oitiva do irmão desta, decisão mantida, em apelação, pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 142/148).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição, alegando violação dos arts. 381, III, e 621, II e III, do Código de Processo Penal, e do art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo o cabimento da justificação criminal para designação de data a fim de avaliação técnica dos depoimentos da vítima e para a oitiva de testemunha (e-STJ fls. 216/217 e 265/266).

A decisão agravada concluiu por conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, sob os óbices das Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF, diante da ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados, e da Súmula n. 7/STJ, pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão de reabrir a instrução (e-STJ fls. 270/272).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria federal foi efetiva e expressamente examinada pelo acórdão recorrido, havendo prequestionamento implícito quanto aos arts. 381, III, do CPC, 382, § 2º, do CPC, e 621, II e III, do CPP, além de menção explícita ao cabimento da justificação e à análise sobre prova nova (e-STJ fls. 277/280).

Aduz que, subsidiariamente, incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, por terem sido opostos embargos de declaração com fulcro no art. 619 do CPP e por ter sido reiterada a invocação do art. 1.025 nas razões do recurso especial e do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 280/281).

Sustenta, ademais, que a Súmula 7/STJ não se aplica, pois a controvérsia seria estritamente de direito — delimitação dos poderes do juízo de admissibilidade da justificação criminal à luz do art. 382, § 2º, do CPC —, sem necessidade de reexame probatório (e-STJ fls. 281/283).

Defende, ainda, a inaplicabilidade dos julgados citados na decisão agravada, por tratar de hipóteses diversas (reinquirição e reabertura da instrução sem prova nova), e invoca julgados no sentido de que, na justificação judicial, não se exige explicitação de novidade, importância ou finalidade da prova, exame reservado ao eventual julgamento da revisão criminal (e-STJ fls. 283/284). Reitera que houve violação aos arts. 381, III, e 382, § 2º, do CPC, e 621, II e III, do CPP (e-STJ fls. 284/285).

Requer o conhecimento do agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada para afastar os óbices das Súmulas ns. 211/STJ, 282/STF e 7/STJ e, sucessivamente, a submissão do feito à Quinta Turma para dar provimento ao agravo regimental, conhecer do recurso especial e cassar o acórdão recorrido, determinando o regular processamento da justificação criminal; pleiteia, ainda, intimação prévia do procurador signatário para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral (e-STJ fls. 285/286).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento específico dos dispositivos federais indicados e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão demandava revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 270/272).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que houve enfrentamento explícito ou implícito da matéria federal pelo acórdão recorrido e, subsidiariamente, invoca o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para afastar as Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF. Alega, ainda, que sua insurgência cuidaria de questão estritamente de direito – limites cognitivos do juízo de admissibilidade da justificação criminal à luz do art. 382, § 2º, do CPC – não se aplicando a Súmula 7/STJ. Por fim, formula pedido de inclusão em pauta com intimação para memoriais e sustentação oral (e-STJ fls. 277/286).

A preliminar de superação dos óbices de prequestionamento não procede.

Extrai-se dos autos que os dispositivos da legislação federal indicados pelo agravante como violados não foram objeto de análise no aresto recorrido sob o enfoque jurídico invocado.

O acórdão estadual, ao examinar a apelação na ação de justificação, limitou-se a concluir pela inexistência de prova substancialmente nova e pela inadequação da via

para reabrir a instrução com reinquirição da vítima e oitiva do irmão da ofendida (e-STJ fls. 142/148).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sem que a Corte local passasse a enfrentar os dispositivos federais apontados na forma pretendida pela defesa (e-STJ fls. 185/188).

Nesse contexto, incide o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” A propósito, ainda que tenha sido provocada por embargos, a orientação desta Corte é firme de que, “No caso, verifica-se que a tese de violação dos arts. [...] efetivamente não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a provocação por meio de embargos de declaração. No contexto, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. Dessa forma, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, inviável o conhecimento da referida matéria, ante a ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.” Nesse ponto, a decisão agravada assentou, com precisão, que, embora opostos embargos, “não se apontou, no recurso especial, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal”, razão pela qual remanesce o óbice das Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF (e-STJ fl. 271).

Não procede, igualmente, a tentativa de afastar a Súmula 7/STJ sob o argumento de que se trataria de mera reavaliação jurídica. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras – higidez da prova produzida, coerência e univocidade das declarações da vítima, ausência de elementos de fantasia ou de instrumentalização por terceiros e caráter isolado da versão apresentada pelo réu, além de registro de que a testemunha poderia ter sido arrolada na instrução originária (e-STJ fls. 144/148). Para infirmar tais premissas e concluir pelo cabimento da perícia psicológica e da oitiva inédita por meio da ação de justificação, seria imprescindível rever fatos e provas, providência inviável na via especial, consoante o enunciado: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Ademais, quanto à impugnação do óbice fático-probatório, a jurisprudência desta Corte exige estrutura argumentativa específica, demonstrando em que medida as teses jurídicas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se verifica na alegação genérica de “reavaliação jurídica”, descolada das premissas fáticas fixadas.

Os julgados citados pela defesa, que afirmam não ser exigível, na justificação judicial, a explicitação de novidade, importância ou finalidade da prova, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada, porque o que se tem, na espécie, é o reconhecimento pelas instâncias ordinárias de inexistência de prova substancialmente nova e de inadequação da via eleita para reeditar a instrução por meio de providências

que, no contexto concreto, equivalem à reinquirição da vítima e à produção de prova testemunhal que poderia ter sido deduzida oportunamente. Rever essa conclusão demandaria, como já salientado, incursão no acervo probatório, o que é vedado pelo enunciado sumular.

No que toca ao pedido de intimação para apresentação de memoriais e realização de sustentação oral, não há previsão legal para sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 evidencia que a novel lei não contemplou a sustentação oral nessa hipótese. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Demais alegações foram adequadamente apreciadas na decisão agravada, que seguiu a jurisprudência desta Corte e não vulnerou a colegialidade, porquanto proferida nos termos dos arts. 34, XVIII, do RISTJ, e 932, III, do CPC, sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental, como efetivamente ocorrido. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0470030-5

AgRg no
AREsp 3.119.928 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010079220138260512 10013481820248260512 10079220138260512

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REURI AMENT
ADVOGADO : RENATHO FERNANDES RIBEIRO - SP406996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REURI AMENT
ADVOGADO : RENATHO FERNANDES RIBEIRO - SP406996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.